



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 6084/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Esporte

Assunto: Impugnação ao Edital.

PARECER N° 1879/2022 - PGM

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULOS. CERTAME EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

### I - DA CONSULTA

Trata-se de impugnações ao Edital formuladas pelas empresas PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e GENTE SEGURADORA, nas quais alegam a impossibilidade do presente certame ser destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que a Lei Complementar nº 123/06, através do § 4º, do art. 3º, afirma que o tratamento privilegiado a tais entes não contempla a atividade de seguros privados.

Outrossim, sustentam que o art. 757, do Código Civil proclama que somente pode ser parte no contrato de seguro quem for autorizado legalmente, sendo que o art. 24, do Decreto-lei nº 73/66 registra que somente se encontram autorizadas para tal fim sociedade anônimas ou cooperativas podem atuar no ramo de seguros privados.

É o relatório, em síntese. Passamos a opinar.





## II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 5º da Lei Municipal n.º 2.357/2004, limitando-se à análise jurídica do processo, subtraindo-se, portanto, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, conforme a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consta no instrumento convocatório observação quanto à exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte e equiparados, em razão da inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, que alterou o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2016, o qual obriga a Administração Pública a “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Nada obstante, a situação narrada no caso presente, qual seja, a exclusividade da licitação em tela, é contrária aos dispositivos legais que regulam a contratação de seguros, de forma que só podem figurar como parte no contrato administrativo, o Poder Público e uma sociedade seguradora, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 757 do Código Civil:





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legitimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

A norma glosada traz em texto a regra de que somente podem ser parte no contrato seguro as entidades devidamente autorizadas por lei. O art. 24, do Decreto-Lei nº 73/66 estabelece que somente podem desempenhar a função de seguros privados Sociedades Anônimas ou Cooperativas. Eis sua inteligência:

"Art. 24 Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho".

Neste sentido, obviamente se as microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se fora do conceito de sociedades anônimas e cooperativas, de tal sorte que não podem operar com seguros privados, daí porque exsurge a impossibilidade da contratação, na forma preconizada pelo Edital, de exclusividade da licitação nos termos acima em comento.

Em síntese, os dispositivos legais citados não permitem a contratação de seguros com empresas de pequeno





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

porte ou microempresas, de vez que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente, qual seja, a SUSEP. Desta forma, sustenta-se que a manutenção da restrição da participação restará frustrada a licitação.

Além disso, há a impossibilidade legal das microempresas e empresas de pequeno porte participarem de processo licitatório que visa contratar seguro, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/06, no § 4º do seu art. 3º, porquanto a atividade de seguros privados refoge ao conceito legal de situações passíveis de tratamento privilegiado veiculadas por aquele diploma. Eis a redação do citado dispositivo de lei:

Art. 3º(...)

"§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e cédula, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar".

Assim, outro não é o caminho senão a procedência das impugnações apresentadas, para determinar a retificação do





ARAPIRACA

UMA CIDADE PARA TODOS

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Edital, no sentido de retirar a exclusividade da presente licitação destinada a microempresas e empresas de pequeno porte.

### IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta PGM no sentido da procedência das impugnações ofertadas, para declarar a impossibilidade legal de exclusividade do presente certame licitatório a microempresas e empresas de pequeno porte.

É o parecer.

Arapiraca/AL, 20 de maio de 2022.

Víctor Fernandes dos Anjos Carvalho

Procurador-geral de Arapiraca/AL

PORTRARIA nº 002/2021

Marcos Valério Melo Castro

Assessor Técnico